



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722552/2010-26
ACÓRDÃO	2001-008.347 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE ABRIL DE 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BANCO DO BRASIL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

A Administração Pública não responde solidariamente por créditos previdenciários devidos pela empresa contratada para prestação de serviços de construção civil, reforma ou acréscimo, exceto nos casos de cessão de mão-de-obra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca,

Rosimery Brandao Barbosa; Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de um Embargos de Declaração com espeque no artigo 116 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, opostos contra o acórdão proferido pela 5ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, acórdão nº 2005.000.159, fls. 218/227, sob a alegação do ora Embargante que a colenda turma havia se omitido quando do julgamento em questão com relação ao seu argumento defensivo da ausência de responsabilidade da Administração Pública na condição de responsável pelo pagamento das Contribuições Previdenciárias na condição de solidário.

O referido acórdão se encontra devidamente ementado como segue:

“(…)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2000

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte que não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ELISÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA.

O contratante de quaisquer serviços de construção civil responde solidariamente com o executor pelas obrigações previdenciárias em relação aos serviços prestados. A elisão da responsabilidade solidária somente é possível com a comprovação do recolhimento da contribuição devida, pela apresentação dos documentos exigidos pela legislação de regência. A não apresentação desses documentos pelo tomador de serviços implica no lançamento a esse título.

A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo ser exigido o total do crédito constituído da empresa contratante sem que haja apuração prévia no prestador de serviços, ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor.

AFERIÇÃO INDIRETA. PERCENTUAL SOBRE NOTAS FISCAIS. ATO NORMATIVO.

Não obstante seja procedimento excepcional, a aferição indireta encontra-se perfeitamente autorizada, na hipótese da não apresentação pelo contribuinte, ou a apresentação deficiente, dos documentos solicitados pela Fiscalização e necessários à verificação do fato gerador.

A utilização de percentual definido em ato normativo, incidente sobre o valor dos serviços contidos em notas fiscais, para fins de apuração indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias, constitui procedimento que observa os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS -CND. PROVA REGULAR.

A CND certifica a inexistência, no momento de sua emissão, de crédito formalmente constituído. Contudo, não suprime o lançamento de contribuições devidas em função da constatação de ocorrência de fato gerador. O direito de o Fisco cobrar qualquer débito apurado posteriormente está previsto em lei e ressalvado na própria CND.

A apresentação de CND emitida em nome de empresa prestadora de serviços não é suficiente para elidir a responsabilidade solidária na construção civil. A elisão somente é possível com a comprovação do recolhimento da contribuição devida, pela apresentação dos documentos exigidos pela legislação de regência.

(...).

Alega em sua peça recursal o ora embargante, fls. 236/240, se arrimando na Súmula vinculante CARF nº 66, bem como no acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9202.006.580, 2ª Turma, Rel. Cons. Ana Cecília Lustosa da Cruz, sessão: 20/03/2018, de que na condição de órgão da administração pública não responderia solidariamente por créditos previdenciários objetos do DEBCAD nº 37.292.809-9 constantes do presente processo.

“(...

8. Assim, considerando a existência de entendimento vinculante e de julgamento sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (frise-se: envolvendo a mesma parte e o mesmo tipo de serviço contratado), que referendaram a tese de Recurso Voluntário a respeito da qual a Turma a quo permaneceu silente, é mister o conhecimento dos presentes aclaratórios, para que seja apreciada a matéria não enfrentada no julgamento do Recurso Voluntário, e, no mérito, acolhida a tese de inexistência de responsabilidade da Administração Pública pelos encargos decorrentes dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, por força de disposição especial (art. 71, §1º), que prevalece sobre a regra geral prevista no art. 30, VI, da Lei nº 8.212/1991.

ISSO POSTO, requer-se o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que, suprindo-se a omissão apontada alhures, sejam apreciadas as questões trazidas no Recurso Voluntário, e, ao final, conferido o devido provimento.

(...).

A decisão de acolhida dos presentes Embargos, assim ficou devidamente fundamentada em seu despacho, fls. 252/256:

“(…)

Da tempestividade

A contribuinte teve ciência do acórdão em 01/03/2024 (e-fl. 226), apresentando na mesma data (e-fl. 228), portanto, tempestivamente, os embargos de declaração de e-fls. 230 a 234.

Dos embargos de declaração

Os embargos de declaração foram apresentados com fundamento no art. 116, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, no qual a contribuinte alega que o acórdão padece de omissão quanto à alegada ausência de responsabilidade solidária da Administração Pública nos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

Da admissibilidade dos embargos de declaração

Nos termos do art. 116 do RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

[...]

§ 3º O Presidente da Turma não conhecerá dos embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

Dos dispositivos transcritos, observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;*
- b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e*
- c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.*

Delimitadas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, passa-se a análise das máculas suscitadas.

Da omissão alegada

A embargante suscita a omissão nos seguintes termos:

1. Conforme consignado no relatório da decisão embargada, o crédito tributário lançado contra o Recorrente tem por objeto as Contribuições Sociais incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da R. P. SILVA E SIMÕES LTDA (CNPJ: 88.468.335/0001-80), referentes às competências de novembro e dezembro do ano 2000 (NFLD 35.067.668-2 e 35.067.669-0).

2. Esclarece, ainda, que a exigência em face do Recorrente decorre da imputação de responsabilidade solidária da contratante de serviços de construção civil, diante da não comprovação do cumprimento das respectivas obrigações pela contratada, com fundamento no art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/1991.

3. O voto condutor do acórdão embargado, por sua vez, limitou-se a reproduzir as motivações da decisão de primeira instância. Segue o trecho em questão (fls. 215-216) - verbis:

06 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O instituto da responsabilidade solidária, materializado no art. 30, VI da Lei 8.212/91, acima citado, dá ao poder público a possibilidade de efetuar o lançamento contra responsável solidário, na forma do Art. 121, II, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.".

A responsabilidade solidária somente será elidida:

- Com a comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal, fatura ou recibo correspondente aos serviços executados, corroborada quando for o caso, por escrituração contábil; e

Com a comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas por arbitramento nos termos, forma e percentuais previstos na legislação previdenciária.

Quando da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo, o contratante deverá exigir da empresa construtora os documentos abaixo, elaborados especificamente para cada obra de construção civil. Documentos:

- cópia da GPS recolhida na matrícula da obra;

- cópia da folha de pagamento, até a competência 12/98;

- cópia da GFIP com comprovante de entrega, a partir de 01/99; e

declaração de que possui escrituração contábil firmada pelo contador e responsável pela empresa e que os valores ora apresentados encontram-se devidamente contabilizados.

Assim, a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND, exigível para a contratação por meio de licitação pública, não exime a tomadora de serviços de sua responsabilidade solidária. A CND comprova, apenas, que, no momento de sua emissão, não havia crédito lançado, exigível, em nome do contribuinte.

Observa-se que, no próprio corpo da CND está ressalvado à Previdência Social o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente à sua emissão, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei n.º 8.212/91, in verbis:

Art.47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

(...)

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. (grifei)

No que se refere à responsabilidade solidária da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, direta, autárquica e fundacional, estas respondem solidariamente com o contratado, nos casos de empreitada total e repasse integral do contrato, nas mesmas condições pactuadas, pelas contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados, exceto as destinadas para os terceiros e a multa moratória.

Acrescente-se que, só não há responsabilidade solidária da Administração Pública nos seguintes períodos:

- De 25/11/86 a 24/07/91, e

- De 22/06/93 a 28/04/95.

No presente caso, a obrigação decorre do art. 139, §§2º e 3º da CLPS, aprovado pelo Decreto 89.312/84 e art. 30, VI, de Lei 8.212/91, vigentes à época do lançamento principal (e do fato gerador).

4. Como visto, a decisão fundamenta a responsabilidade da Administração Pública na presente hipótese nas normas gerais que disciplinam a matéria (art. 139, §§2º e 3º da CLPS, aprovado pelo Decreto 89.312/84 e art. 30, VI, de Lei 8.212/91), deixando de apreciar a alegada exoneração de responsabilidade nos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 (omissão).

5. Por oportuno, reprise-se a alegação/tese do Recurso Voluntário não enfrentada no acórdão embargado (fls. 165):

De outra banda, não se pode olvidar que o Recorrente, sociedade de economia mista, somente pode contratar mediante licitação pública, nos exatos termos do art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações/LLic) e pelo art. 61 do Decreto Lei nº 2.300/86. E tais dispositivos transferem a responsabilidade pelos encargos previdenciários para as empresas contratadas.

Neste passo, resta claro que as contratações realizadas deram-se na forma prevista na LLic, não devendo, desta forma, o Recorrente, responder de forma solidária pelas obrigações do responsável pela execução, nos exatos termos do art. 71, §1º, da aludida norma, verbis:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

(...)§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

6. O exame da alegação reprisada acima ganhou especial importância com o efeito vinculante atribuído à Súmula nº 66 do CARF, na Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, in verbis:

Súmula CARF nº 66. Os Órgãos da Administração Pública não respondem solidariamente por créditos previdenciários das empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil, reforma e acréscimo, desde que a empresa construtora tenha assumido a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

7. Como se não bastasse, idêntica controvérsia envolvendo o ora Embargante foi resolvida pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 20 de março de 2018, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015), no julgamento do processo 11080.722524/2010-17, oportunidade em que foi acolhida a tese não enfrentada nestes autos. Vide ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. A Administração Pública não responde solidariamente por créditos previdenciários devidos pela empresa contratada para prestação de serviços de construção civil, reforma ou acréscimo, exceto nos casos de cessão de mão-de-obra.

(CARF, Recurso Especial nº 11080.722524/2010-17; Acórdão nº 9202-006.580 – 2ª Turma; Rel. Cons. Ana Cecília Lustosa da Cruz; Sessão: 20/03/2018; Publ. 10/04/2018)

8. Assim, considerando a existência de entendimento vinculante e de julgamento sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (frise-se: envolvendo a mesma parte e o mesmo tipo de serviço contratado), que referendaram a tese de Recurso Voluntário a respeito da qual a Turma a quo permaneceu silente, é mister o conhecimento dos presentes aclaratórios, para que seja apreciada a matéria não enfrentada no julgamento do Recurso Voluntário, e, no mérito, acolhida a tese de **inexistência de responsabilidade da Administração Pública pelos encargos decorrentes dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, por força de disposição especial (art. 71, §1º), que prevalece sobre a regra geral prevista no art. 30, VI, da Lei nº 8.212/1991.**

(grifos da embargante)

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando com os termos da impugnação (e-fls. 80 a 142) e do recurso voluntário (e-fls. 161 a 204), verifica-se que assiste razão à embargante.

De fato, a alegação de ausência de responsabilidade solidária da Administração Pública nos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 foi trazida nos recursos anteriores da contribuinte e não foi devidamente tratada no acórdão ora embargado.

Assim, resta identificada a omissão no julgado.

Salienta-se que o presente despacho perfaz uma análise apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para a admissibilidade dos embargos de declaração, não quanto à análise de mérito da matéria em discussão.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, dou seguimento aos embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

(...)."

O processo retornou para a Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente embargo de declaração é tempestivo e dele tomo conhecimento.

1. Delimitação da matéria do Embargo de Declaração

De conformidade com o narrado, a divergência objeto da controvérsia é a responsabilidade solidária da sociedade de economia mista na contratação de obra de construção civil.

2. Mérito

Preliminarmente, colhe do site oficial do ora embargante Banco do Brasil S/A informações acerca da sua natureza jurídica, como segue:

“(…)

O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por seu Estatuto, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador e demais normas aplicáveis (Estatuto, art. 1º). (grifei e negritei)

Temos como nosso acionista controlador a União. A composição acionária do Banco, contendo a participação dos acionistas do bloco de controle e os detentores de mais de 5% do capital social, consta do Formulário de Referência do BB, seção Controle e Grupo Econômico, disponível no site de Relações com Investidores.

O capital social do Banco do Brasil é formado, exclusivamente, por ações ordinárias, sendo que cada ação confere ao seu titular um voto nas deliberações da Assembleia Geral (Estatuto, art. 7º). Com isso, reforçamos a adoção do princípio da Equidade, conferindo tratamento justo e isonômico a todos os sócios.

(…).”

Ainda, se constata a fundamentação do Auto de Infração de fls. 12 que delimitou a materialidade do objeto do lançamento fiscal, como segue:

“(…)

2. O OBJETO DO LANÇAMENTO FISCAL

O lançamento ora realizado objetiva restabelecer a exigência anulada por vício formal dos Lançamentos Fiscais constituídos pelas NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.067.668-2 (levantamentos SC1 e SM1) e 35.067.669-0 (levantamento SC2) (ver item 4 deste relatório fiscal), conforme ementa da 4ª CAJ – CÂMARA DE JULGAMENTO/CRPS:

“NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO LAVRADA COM FALTA DO TIPO DE DÉBITO, ACARRETANDO AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO RELATÓRIO FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, ENSEJA A SUA NULIDADE, PELA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE SE EFETUAR A CORREÇÃO NO SISTEMA DE

CADASTRAMENTO DE DÉBITO, CARACTERIZANDO-SE VÍCIO FORMAL INSANÁVEL – LANÇAMENTO NULO.”

O objeto do crédito constituído no presente lançamento fiscal é a Contribuição Previdenciária PATRONAL devida por RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e calculada por aferição indireta na forma das legislações e normas instruídas no presente relatório fiscal.

No presente Auto de Infração o Banco do Brasil é solidário com as contribuições do seguinte contribuinte: -

RAZÃO SOCIAL:

R. P. SILVA E SIMÕES LTDA - CNPJ: 88.468.335/0001-80

A correspondente Contribuição Previdenciária devida pelo SEGURADO, obrigação que cabe ao empregador reter e recolher ao INSS, encontra-se instruída no Auto de Infração com número de DEBCAD 37.295.017-5, e COMPROT 11080-722.553/2010-71.

(...).”

Por sua vez, voto proferido nos autos do processo nº 11080.722524/2010-17 pela colenda 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9202-006.580, de 20 de março de 2018, em que figura o ora embargante como interessado, trazido à baila nos autos do presente processo, assim se manifestou a ilustre relatora:

“(…)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/05/1999

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

A Administração Pública não responde solidariamente por créditos previdenciários devidos pela empresa contratada para prestação de serviços de construção civil, reforma ou acréscimo, exceto nos casos de cessão de mão-de-obra.

(…)

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

De conformidade com o narrado, a divergência objeto da controvérsia é a responsabilidade solidária da sociedade de economia mista na contratação de obra de construção civil.

Sobre a aptidão da mencionada divergência suscitada pela Recorrente para fins de conhecimento do Recurso, houve concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Apesar da referida concordância, a Procuradoria da Fazenda, durante a sustentação oral proferida, quando do início do julgamento do recurso sob análise, suscitou o seu não conhecimento.

Não assiste razão à Fazenda Nacional, tendo em vista que restou configurada a divergência arguida, pois o acórdão paradigma (n.º 2401-003.200) trata de situação fática idêntica, mesmo tributo e mesma parte, inclusive (Banco do Brasil), em que foi aplicado entendimento jurídico diverso do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido (sobre o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91).

Desse modo, assentou o colegiado pelo conhecimento do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

No que se refere ao mérito do recurso, assevera a Recorrente que, com base no Parecer AGU n.º AC-55/2006 e respaldado no entendimento deste Conselho (Súmula CARF n.º 66), resta indene de dúvida que a Administração Pública não responde solidariamente por créditos previdenciários de empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil, como é exatamente o caso das contratações realizadas pelo Recorrente, sociedade de economia mista.

Por outro lado, a PFN alega a impossibilidade de aceitação dos argumentos da Contribuinte, uma vez que o REsp 417.794-RS citado no Recurso sob análise trata da responsabilidade solidária prevista quando da contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de acordo com o art. 31 a Lei 8.212/91, não sendo o caso dos autos, que dispõe, na realidade, sobre a responsabilidade solidária decorrente de serviços de construção civil, de acordo com o art. 30, VI, da Lei 8.212/91.

Assim, assevera a Procuradoria que: modificar o julgado importaria em violação ao referido dispositivo legal, o que não pode ser feito na via administrativa (Súmula n. 2 do CARF).

Estabelecidos os contornos da controvérsia, impende discorrer sobre a natureza jurídica do Banco do Brasil S.A, que é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União, enquadrando-se, nos termos do Decreto-Lei 200/1967, como sociedade de economia mista.

Pleiteia a Recorrente a aplicação, ao presente caso, do Enunciado de Súmula CARF 66 abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 66: Os Órgãos da Administração Pública não respondem solidariamente por créditos previdenciários das empresas contratadas para prestação de serviços de construção civil, reforma e acréscimo, desde que a

empresa construtora tenha assumido a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

Tendo em vista que, ao editar os enunciado de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação, nos termos do art. 926, § 2º, do CPC, para melhor avaliar a subsunção do presente caso ao disposto na Súmula CARF n.º 66, foi realizado o distinguishing entre o caso concreto analisado e os paradigmas que orientaram a formação da Súmula mencionada.

Um dos paradigmas relevantes é o Acórdão n.º 206-00.611, da Fundação Clóvis Salgado e Outros, que nega provimento a Recurso de Ofício em razão da inexistência de responsabilidade solidária na construção civil, conforme a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/07/1998

Ementa:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — CONSTRUÇÃO CIVIL — ÓRGÃO PÚBLICO — FUNDAMENTO LEGAL ART. 30, INCISO VI LEI 8.212/1991 —INEXISTÊNCIA. Diante do que prevê o artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, somente nas situações previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, a Administração passou a responder solidariamente com o contratado pelas contribuições previdenciárias por ele devidas. Recurso de Ofício Negado

Convém salientar que a contribuinte no referido processo é uma Fundação Estadual pertencente à administração indireta, da mesma forma que a Recorrente (Sociedade de Economia Mista).

Nesse contexto, parece-me que a Súmula 66 trata da Administração pública direta e indireta, mas, impropriamente, se utiliza da expressão "órgão público".

Sobre a abrangência do conceito de órgão público, José dos Santos Carvalho Filho, esclarece:

*Enquanto a **Administração Direta é composta de órgãos internos do Estado**, a Administração indireta se compõe de pessoas jurídicas, também denominadas de entidades.*

De acordo com o art. 4º, II, do Decreto-lei n.º 200/1967, a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria:

- a) as autarquias;*
- b) as empresas públicas;*
- c) as sociedades de economia mista; e*
- d) as fundações públicas.*

Considerando o paradigma utilizado para a formação da Súmula 66, a interpretação mais adequada é a de que o Enunciado trata da Administração pública como um todo, não apenas de órgão público; compartimento na estrutura estatal a que são cometidas funções determinadas, sendo integrado por agentes que, quando as executam, manifestam a própria vontade do Estado; alcançando as entidades da administração pública indireta.

Portanto, considero perfeitamente aplicável o referido Enunciado, desde que a empresa construtora tenha assumido a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

O requisito citado não foi objeto de discussão nos autos, pois a controvérsia se instaurou de forma mais ampla, existência ou não de responsabilidade da SEM na Construção Civil.

Pelo fato de o Banco do Brasil tratar-se de sociedade de economia mista, fazendo parte da Administração Pública Federal, ele está submetido ao regramento especial disposto Lei nº 8666/93:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O citado diploma dispõe, em seu art. 71, que as responsabilidades pelos encargos decorrentes da execução dos contratos firmados com a Administração Pública deverão ser atribuídas apenas ao contratado, exceto nos casos em que a execução do contrato seja realizada mediante a cessão de mão-de-obra, assim vejamos:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, em razão de os contratos realizados com a Recorrente serem regidos pela Lei de Licitações, entendendo cumprido o requisito previsto na Súmula em questão, em razão da natureza do contrato administrativo realizado a partir do procedimento licitatório, bem como diante da objeto social do Banco (operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional).

Conforme já identificado nos Fundamentos Legais do Débito, fls. 8 e 9, a responsabilidade solidária atribuída à Recorrente foi fundamentada no art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;(...).

*Cumpra elucidar que a previsão trazida na Lei 8.666/93 trata-se de norma especial que rege a responsabilidade dos entes da Administração Pública sobre encargos administrativos, devendo prevalecer sobre o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91, que prescreve norma geral sobre responsabilidade solidária pelos débitos previdenciários decorrentes das obras de construção civil, independente de quem seja o contratante, o que se consubstancia na aplicação do princípio da especialidade, *lex specialis derogat generali*.*

Vale destacar a aplicabilidade do Parecer AC nº 055/2006 da Advocacia Geral da União (AGU), aprovado pelo Presidente da República, também consolidando o entendimento de que a Administração Pública não poderá responder por créditos previdenciários devidos pela empresa contratada para prestação de serviços de construção civil, reforma ou acréscimo, nos termos do art. 30, VI da Lei 8.212/91, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO. DEFINIÇÃO.

I Desde a Lei nº 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de

construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação.

II Da edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a vigência da Lei nº 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ.

III A partir da Lei nº 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 8.666/93, art. 71, § 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo).

IV Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou sub-empregadora contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71).

V Desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31).

Em virtude de a Advocacia Geral da União ter reconhecido, por meio de Parecer aprovado pelo Presidente da República, que a responsabilidade da Administração sobre as contribuições previdenciárias decorrentes dos contratos administrativos é restrita apenas aos casos de cessão de mão-de-obra, tal entendimento deve ser seguido pelos órgãos da Administração, conforme determina o art. 40, §1º da Lei Complementar nº 73/93 abaixo transcrito:

Art. 40. Os pareceres do Advogado Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Considerando que a matéria recorrida não se refere à execução de contratos mediante cessão de mão-de-obra, conclui-se que, no presente caso, não há que se falar em responsabilidade solidária da Contribuinte pelos débitos previdenciários

decorrentes de obras de construção civil, fundamentada no art. 30, inciso VI da Lei 8.212/12.

Ademais, acerca dos argumentos da Procuradoria, torna-se imperioso elucidar que a Recorrida centraliza suas contrarrazões na impossibilidade de aceitação dos argumentos da Contribuinte, uma vez que o REsp 417.794-RS não seria aplicável ao caso, contudo a Recorrente não faz menção ao julgado citado, de modo que rejeito as sintéticas argumentações da Fazenda.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

Ana Cecília Lustosa da Cruz -

Relatora

(...)."

Segundo vetusto brocardo jurídico "*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*" que significa, onde houver a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir, em outras palavras, se os fundamentos forem os mesmos, o direito aplicado deve ser o mesmo, como no caso vertente na matéria contida nos Embargos de Declaração ora sendo examinados.

Em tal diapasão, assiste razão ao ora embargante no sentido de malferir a decisão proferida pela autoridade de piso, estendendo-lhe a decisão proferida pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais na sua decisão adredemente transcritas as razões.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima